



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	
Fis.	7
14 SET 2021	
Fis.	1
PROTOCOLO GERAL	

LEI Nº 6.707 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALERAÇÃO DA LEI Nº 5.819, DE 30 DE MAIO DE 2014 – FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA – FUMGER E DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos VIII e IX e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, cujo objetivo geral é a inclusão e o fomento do desenvolvimento econômico e humano do Município, através do apoio financeiro e ações estruturantes, que visam à criação de um ambiente adequado ao empreendedorismo no município de Cuiabá, com os seguintes objetivos específicos:

I – (...)

VIII - possibilitar o acesso ao crédito, mediante redução do custo financeiro, incentivando a geração de emprego e renda, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim classificados de acordo com a legislação em





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



vigor, bem como profissionais autônomos e empreendedores populares, que serão incentivados à formalização de seus negócios;

IX – promover a inclusão e acesso a serviços financeiros dos empreendedores locais.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o inciso IX, do caput deste artigo, o atendimento dos empreendedores com enquadramento no FUMGER, se fará através do agente financeiro ou operador credenciado, preferencialmente, através de relacionamento direto com o empreendedor, no local da atividade econômica, conforme o determinado pela Lei Federal Nº. 13.336/2018, que regulamenta o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º O valor, o prazo e as condições do crédito realizados com apoio do FUMGER devem ser definidos após avaliação da necessidade do crédito, viabilidade econômica e capacidade de pagamento dos empreendimentos apurados, por meio de levantamento socioeconômico e coleta de dados efetuado junto ao empreendedor e empreendimento, de forma orientada para evitar o endividamento excessivo do público alvo.” (AC)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, com a seguinte redação:

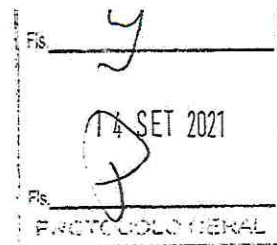
“Art. 2º O Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER será constituído por recursos provenientes de:

I - (...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



VIII – Os recursos transferidos pelo Governo Federal, no âmbito da Resolução N.º 879/2020 do CODEFAT, através de convênio de execução de plano de ação e serviços previstos na resolução.”
(AC)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar acrescido dos Incisos X, XI, XII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER destinar-se-ão:

V – (...)

X - desenvolvimento de ações de incentivo a formalização, estudos, diagnósticos e incentivo a adimplência dos Microempreendedores Individuais apoiadas no eixo de fomento da Resolução N.º 879/2020 - CODEFAT;

XI - participação, constituição ou viabilização junto aos agentes financeiros ou operadores credenciados de fundo de aval ou fundos garantidores de risco, de forma a possibilitar acesso a crédito ao empreendedor que não possuir garantias;

XII - pagamento parcial ou integral dos juros remuneratórios incidentes sobre as operações de crédito realizadas com apoio de recursos financeiros do FUMGER.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, incisos XI e XII, será destinado o importe de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) para o Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER.” (AC)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 4º Fica acrescido a Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014 o art. 3º-A e os Incisos I, II, III, IV e V, e §§ 1º, 2º e alíneas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-A Cabe ao Município de Cuiabá, através de decreto do Poder Executivo, estabelecer as condições e formalizar convênios para operacionalização dos incisos XI e XII do art. 3º, com os seguintes agentes financeiros ou operadores credenciados:

I - Associações sem fins lucrativos e econômicos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº.9.790/99;

II - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte- SCMEPP;

III - Cooperativas Singulares de Crédito;

IV - Sociedades de Garantia de Crédito e Fundos de Avais; e

V - Instituições financeiras.

§ 1º O atendimento dos requisitos para o credenciamento e a atuação das instituições de que tratam os incisos deste artigo, será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo, com ênfase aos seguintes fatores como requisitos para o credenciamento a atuação e o atendimento aos empreendedores com o apoio do FUMGER:

a) Disponibilidade de recursos financeiros;

b) Equipe técnica e estrutura para atendimento de acordo com a metodologia mencionada no art. 1º, § 1º, desta Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



c) O apoio ao empreendedor por meio de ações complementares de educação financeira, educação empreendedora e orientação compatível como Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO conforme dispõe a Lei Federal nº 13.636/18;

d) Disponibilização de fundo garantidor ou fundo de aval para possibilitar acesso ao crédito para os empreendedores que não disponham de garantias;

§ 2º As demais disposições referentes a implantação das alterações no FUMGER serão implementadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)"(AC)

Art. 5º Fica acrescido ao art. 5º, da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014 os incisos, II, III, IV e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor compete ainda a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATDE:

I - (...)

II - submeter à deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com os programas municipais, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - submeter à análise do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo de Geração de Emprego e Renda;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



IV - submeter à deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, as propostas de financiamento para geração de emprego e renda;

(...)

VIII - analisar e selecionar os projetos e ações que serão financiados com recursos do Fundo para posterior apreciação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.” (AC)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cujas atribuições serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por 12 (doze) membros titulares, com igual número de suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, terá um prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Prefeito Municipal. ”
(NR)

Art. 7º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fis. 1
14 SET 2021
Fis. P
PROTOCOLO GERAL

Art. 8º O art. 8º e o Parágrafo único, da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A área territorial de atuação do Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER compreende os limites territoriais do Município.

Parágrafo único. Fica autorizado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a ampliar a sua área territorial de atuação dentro dos limites definidos pela Lei do Aglomerado Urbano, fixando os limites de dotação para a aplicação dos recursos do Fundo.” (NR)

(...)

Art. 9º O Regimento Interno do FUMGER será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e referendado, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogados os Incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 35003500320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

